RECURSO ESPECIAL Nº 1.928.084 - RS (2021/0079414-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM - RS049405
		MABÊ ZANELLA IRIGOYEN - RS046333
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO DOS TECNICOS SUPERIORES PENITENCIARIOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	SIMONE MACHADO GONÇALVES - RS074437

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. AGRAVO INTERNO. VALOR. DESTINAÇÃO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Hipótese em que destinado o valor da multa aplicada com amparo no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 ao Fundo de Aparelhamento do Poder Judiciário, por força do art. 97 do referido diploma processual.

3. O referido dispositivo, ao prever o pagamento de multa pelo agravante em caso de agravo interno manifestamente protelatório ou improcedente, expressamente destina o valor ao agravado.

4. O art. 97 do CPC/2015 permite a criação de fundos em favor do Poder Judiciário, ao qual podem ser destinados valores provenientes de sanções pecuniárias processuais e outras verbas previstas em lei, o que, entretanto, não conduz automaticamente à reversão dos valores aos referidos fundos, salvo nas hipóteses em que o Codex processual é expresso quanto a essa destinação, como ocorre nos casos de sanções aplicadas a serventuários e nas hipóteses de atos atentatórios à dignidade da justiça.

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34336261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 25/10/2022 18:28:44
Código de Controle do Documento: 6232A661-57CA-4634-A971-15031874204B

Brasília, 27 de setembro de 2022

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Documento eletrônico VDA34336261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 25/10/2022 18:28:44
Código de Controle do Documento: 6232A661-57CA-4634-A971-15031874204B

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1928084 - RS (2021/0079414-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	MABÊ ZANELLA IRIGOYEN - RS046333
ADVOGADO	:	SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM - RS049405
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO DOS TECNICOS SUPERIORES PENITENCIARIOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	SIMONE MACHADO GONÇALVES - RS074437

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. AGRAVO INTERNO. VALOR. DESTINAÇÃO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Hipótese em que destinado o valor da multa aplicada com amparo no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 ao Fundo de Aparelhamento do Poder Judiciário, por força do art. 97 do referido diploma processual.

3. O referido dispositivo, ao prever o pagamento de multa pelo agravante em caso de agravo interno manifestamente protelatório ou improcedente, expressamente destina o valor ao agravado.

4. O art. 97 do CPC/2015 permite a criação de fundos em favor do Poder Judiciário, ao qual podem ser destinados valores provenientes de sanções pecuniárias processuais e outras verbas previstas em lei, o que, entretanto, não conduz automaticamente à reversão dos valores aos referidos fundos, salvo nas hipóteses em que o *Codex* processual é expresso quanto a essa destinação, como ocorre nos casos de sanções aplicadas a serventuários e nas hipóteses de atos atentatórios à dignidade da justiça.

5. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com respaldo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, assim ementado (e-STJ fl. 118):

> AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS. CORREÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESERVA DE INICIATIVA E LIMITE DE GASTOS COM O PAGAMENTO DE PESSOAL QUE DEVEM SER RESPEITADOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SEIO DESTA CÂMARA.
> 1. O Poder Judiciário não pode conceder reajuste de vencimentos com base em índices gerais e afirmadamente oficiais que medem a inflação. A fixação ou alteração de vencimentos dos servidores públicos está jungida ao princípio da iniciativa privativa, tal como hoje posto no art. 37, X, c/c art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF-88 e art. 60, II, "a", da CE-89.
> 2. A elevação de vencimentos ou a reposição pretendida vulneraria o princípio da separação dos poderes, que inspirou o Supremo Tribunal Federal ao editar o verbete nº 339 de sua Súmula. Matéria pacificada em pronunciamentos recentes daquele excelso Pretório. Observância, ainda, do verbete nº 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.
> 3. O comprometimento da receita corrente líquida dos Estados e Municípios com o pagamento de pessoal está limitado constitucional e infraconstitucionalmente. Aplicação ao caso dos comandos do art. 19 da LC nº 101/00.
> 4. Decisão monocrática mantida.
> 5. Multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC aplicada.
> AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. MULTA APLICADA.

Embargos de declaração desprovidos (e-STJ fls. 156/160).

Em suas razões, a parte recorrente aponta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, alega vulneração dos arts. 97 e 1.021, § 4º, do CPC/2015, argumentando que a multa aplicada com fulcro no referido dispositivo não deve ser destinada ao Fundo de Aparelhamento do Poder Judiciário, mas sim à própria parte adversa.

Assevera que o art. 97 do CPC/2015, ao mencionar "destinadas à União e aos Estados" refere-se aos entes políticos que comportam o Poder Judiciário lesado pelos atos atentatórios à dignidade da Justiça, sendo que o artigo 1.021, § 4º, do mesmo diploma, refere-se ao agravado, que é a parte que sofreu prejuízos decorrentes do abuso praticado pelo agravante.

Também sustenta que "o sistema *contemp of court* do artigo 97 não se confunde de nenhuma forma com o sistema indenizatório do artigo 1.021, §4º. NO CASO DO AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, O LESADO É A PARTE ADVERSA, NÃO A DIGNIDADE DA JURISDIÇÃO" (e-STJ fl. 186).

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem às e-STJ fls. 217/220.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar, em parte.

Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022, do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

> IPVA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015.
> 1. Inicialmente, em relação aos arts. 141 e 1022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.
> [...]
> (REsp 1671609/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

No caso, a questão relativa à destinação do valor decorrente da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, foi solvida pela Corte de origem nos seguintes termos (e-STJ fl. 127):

> Aplico à parte agravante a penalidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, determinando que pague multa de 1% do valor atualizado da causa, revertendo

> o montante ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, de modo excepcional, consoante disposições do art. 97 do CPC.

Opostos embargos de declaração, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (e-STJ fl. 159):

> A alegação de contradição relativamente ao destinatário do valor da multa processual prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não restou configurada.
> Com efeito, uma vez previsto o Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, as sanções pecuniárias, decorrentes de improbidade processual, impostas às partes, como no caso dos autos, são revertidas a este fundo. É o que prevê o art. 97 do CPC, sendo claro o acórdão quanto a este tema.
> A par disso, não há em contradição, muito menos eventual ofensa ao art. 96 do CPC, ou mesmo ao entendimento trazido no aresto constante das razões dos embargos de declaração.

Portanto, não remanesceu omissão alguma a justificar o alegado vício.

No mérito, melhor sorte socorre a parte recorrente.

O art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, ao prever o pagamento de multa pelo agravante em caso de agravo interno manifestamente protelatório ou improcedente, expressamente destina o valor ao agravado, nos seguintes termos:

> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
> § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a **pagar ao agravado** multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. (Grifos acrescidos).

Por outro lado, o teor das disposições contidas nos arts. 96 e 97 do CPC/2015 não possui o condão de alterar o destinatário da referida sanção. Assim dispõem os referidos dispositivos:

> Art. 96. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária, e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.
>
> Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei.

Como se verifica, pela própria literalidade do art. 96 do diploma processual, será destinado ao Estado ou à União o valor das sanções aplicadas aos serventuários, o que, entretanto, não é o caso dos autos.

Também no art. 77, § 3º, o Código de Processo Civil expressamente direciona o produto da punição por ato atentatório à dignidade da justiça ao referido

fundo:

> Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
> IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
> VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.
> § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.
> § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
> § 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

Todavia, a sanção aplicada no julgamento do agravo interno decorre do fato de o recurso ser manifestamente protelatório ou improcedente, o que não corresponde a ato atentatório à dignidade da justiça.

É verdade que o art. 97 do referido *Codex* permite a criação de fundos em favor do Poder Judiciário, ao qual podem ser destinados valores provenientes de sanções pecuniárias processuais e outras verbas previstas em lei.

Ocorre que essa autorização não conduz automaticamente à reversão dos valores ao fundo, como ocorreu no caso concreto, em que a Corte de origem afirmou simplesmente que, "uma vez previsto o Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, as sanções pecuniárias, decorrentes de improbidade processual, impostas às partes, como no caso dos autos, são revertidas a este fundo" (e-STJ fl. 159).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a ementa do seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADIMISSÍVEL OU IMPROCEDENTE. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESTINAÇÃO DO VALOR. FUNDO DE APARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 97 DO CPC/2015. DESTINAÇÃO INDEVIDA. VALOR QUE DEVERÁ SER DIRECIONADO À PARTE CONTRÁRIA. RECURSO PROVIDO.
> 1. Cinge-se a controvérsia à destinação do valor da multa aplicada com amparo no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Enquanto o recorrente defende que a quantia seria devida a ele, o órgão colegiado entendeu que o montante da sanção processual seria destinada ao Fundo de Aparelhamento do Poder Judiciário, por força do art. 97 do CPC/2015.
> 2. A regra insculpida no art. 97 do CPC/2015, segundo a qual os valores das sanções devidas à União ou aos Estados poderão ser revertidos aos fundos de modernização do Poder Judiciário têm aplicação restrita aos casos de ato atentatório à dignidade da justiça, conforme dispõe o art. 77, § 3º, do CPC/2015, e aos casos de sanções impostas aos serventuários, consoante o art.

96 do CPC/2015.
3. Portanto, quando ocorre a circunstância de ser aplicada multa processual cujo destinatário seja a parte contrária, a esta deverá ser direcionado o montante da sanção, ainda que corresponda justamente ao ente público ao qual pertence o órgão do poder judiciário no qual tramita a ação.
4. Dessa forma, a multa processual deverá ser destinada ao recorrente e não ao Fundo de Aparelhamento do Poder Judiciário.
5. Recurso especial provido.
(REsp 1846734/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020)

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, II e III, do RISTJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a destinação da multa ao agravado, ora recorrente.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0079414-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.928.084 / RS**

Números Origem: 00589145220208217000 00697603120208217000 00852560320208217000 01187938720208217000 03099144420198217000 70083380055 70084205558 70084314012 70084468974 70084804343 90129912620198210001 90129912620198210001030991444201982170 00

PAUTA: 27/09/2022 JULGADO: 27/09/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM - RS049405 MABÊ ZANELLA IRIGOYEN - RS046333
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO DOS TECNICOS SUPERIORES PENITENCIARIOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	SIMONE MACHADO GONÇALVES - RS074437

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33990046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 27/09/2022 15:08:45
Código de Controle do Documento: F51DCAAD-9BB1-4D96-88B6-03F4F46D400A